



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BOA VISTA/CERVO
MONTEIRO & VIEIRA CARBONIZADORA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 35.387.308/0001-16

PERÍODO
28/01/2020 a 04/03/2020



LOCAL: Zona Rural de Medeiros/MG
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS
CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I



Sumário

EQUIPE.....	05
DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	06
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	07
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	08
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA.....	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	10
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE.....	12
9. DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGADOS SEM REGISTRO.....	26
10. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	
10.1. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.....	27
10.2. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.....	28
10.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.....	29
10.4. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.....	31
10.5. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.....	32
10.6. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.....	32
10.7. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.....	33
10.8. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.....	34
10.9. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.....	34
10.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.....	35
10.11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.....	35
10.12. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.....	35
10.13. Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10	



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e/ou deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31 na capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.....	36
10.14. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	37
10.15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.....	38
10.16. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.....	39
11. CONCLUSÃO.....	40



ANEXOS

- | | |
|--|-------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo | A001 a A004 |
| 2) Documentos de constituição da empresa fiscalizada; contratos de prestação de serviços | A005 a A016 |
| 3) Termos de Declaração | A017 a A033 |
| 4) Termos de Rescisão Contratual | A034 a A055 |
| 5) Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | A056 a A068 |
| 6) Autos de Infração Lavrados | A069 a A124 |
| 7) Termo de ajustamento de conduta | A125 a A129 |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [REDACTED] - AFT - SRTb/RR - coordenadora do GEFM, CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - AFT - GRTb/Uberaba/MG - coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, CIF [REDACTED] 3.
- [REDACTED] - AFT - SRTb/AP - subcoordenadora do GEFM, CIF [REDACTED].
- [REDACTED] - AFT - SRTb/MG, CIF [REDACTED] 0.
- [REDACTED] - AFT - GRTb/Passo Fundo/RS, CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - AFT - SRTb/MG, CIF [REDACTED] 1.
- [REDACTED] - AFT - SRTb/MG, CIF [REDACTED].
- [REDACTED] - AFT - SRTb/RO, CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente Administrativo - matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Agente de Higiene - matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Motorista Oficial - matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - Motorista Oficial - matrícula [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - Defensor Público Federal - Defensoria Pública da União em Brasília - Mat. [REDACTED] MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
- [REDACTED] - Procurador do Trabalho - Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais - Mat. [REDACTED].

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] - APF/DF, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF/DF, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - DPF Divinópolis/MG, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF Divinópolis/MG, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF Divinópolis/MG, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF Uberlândia/MG, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF Uberlândia/MG, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] - APF Uberlândia/MG, matrícula [REDACTED].



1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIO DA TERRA

1.1. EMPREGADOR:

MONTEIRO & VIEIRA CARBONIZADORA E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 35.387.308/0001-16
CNAE: 0210-1/08 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS
ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDA BOA VISTA/CERVO -
Zona Rural de Medeiros /MG, CEP 38.930-000
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE DA FAZENDA CERVO:
19°53'25"S, 46°23'19"W.

SÓCIOS: (Contrato Social em anexo)

[REDACTED] S
CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

[REDACTED]
CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

1.2. PROPRIETÁRIO DA TERRA:

M [REDACTED]
CPF: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	12
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	09
Resgatados - total	09
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	09
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 46.967,18
Valor líquido recebido	R\$ 44.967,17
FGTS/CS recolhido (rescisório)	R\$ 4.716,48
Previdência Social recolhida	R\$0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$22.500,00 (R\$2.500,00x9)
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	18
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
11	2191864051315552		Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra/ou motopoda/ou similares e/ou promover treinamento com carga menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.2.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	2191864131314726		Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	2191864211318055		Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	2191864561317164		Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	2191864641317199		Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em estabelecimento com mais de 10 (dez) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e/ou deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31 na capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.6.6.1 e 31.6.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	2191864721317989		Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	2191864991318101		Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável para trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	2191865021317431		Deixar de adotar princípios ergonômicos visando à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores à natureza do trabalho a ser executado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em rastreamento realizado nas carvoarias da Região do Alto Paranaíba e Centro Oeste de Minas Gerais foram identificados indícios de graves irregularidades trabalhistas em Fazendas de reflorestamento de eucalipto e produção de carvão, dando origem ao planejamento da atual ação fiscal.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA

A fiscalização objeto do presente relatório foi realizada na Fazenda Boa Vista/Cervo, localizada na zona rural do município de Medeiros/MG, onde foi identificada uma bateria com 60 (sessenta) fornos de produção carvão vegetal, em que laboravam 12 (doze) trabalhadores, localizada nas coordenadas Geográficas 19º53'25"S, 046º23'19"O.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A fazenda inspecionada é de propriedade de [REDACTED] de Farias e Outros, CPF [REDACTED], porém as atividades de corte, transporte de madeira e carvoejamento eram desenvolvidas pela empresa terceirizada, Monteiro & Vieira, ora atuada, dada a existência de contrato de terceirização firmado entre partes, com data de vigência a partir de 01/11/2019, sendo tal terceirização constatada como sendo lícita pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Após um exaustivo dia de trabalho de fiscalizações em carvoarias na zona rural do município de Medeiros/MG, ao retornar para a cidade base da equipe de fiscalização, em Araxá/MG, por volta de 18h30, do dia 28/01/2020, o comboio de veículos da operação passou em frente a um alojamento de trabalhadores, nas imediações de uma carvoaria. Percebendo que havia movimento de trabalhadores no local, apesar de já estar praticamente sem luz do sol e o local não ser servido por energia elétrica, o coordenador da equipe parou para vistoriar o local, constatando tratar-se de um alojamento bastante precário, pois não possuía energia elétrica, água potável, chuveiro, o vaso sanitário não possuía descarga, dentre outras graves irregularidades. Os trabalhadores foram devidamente identificados e, devido ao adiantado da hora, e estando toda a equipe ainda sem almoço, a Auditoria Fiscal do Trabalho interrompeu a inspeção, orientando os trabalhadores a permanecerem no alojamento até a manhã do dia seguinte, quando toda a equipe retornaria para dar continuidade à inspeção iniciada. Depois de um longo percurso debaixo de chuva em estrada de terra, a equipe chegou à cidade de Araxá/MG, por volta de 22h00.

Na manhã do dia 29/01/2019, às 07h30, as duas equipes de fiscalização dirigiram-se à citada carvoaria para dar continuidade à inspeção nos alojamentos e frente de trabalho.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Chegando ao local, por volta de 10h00, encontramos os trabalhadores no alojamento, cujas condições de asseio e conservação estavam um pouco melhores. A Auditoria Fiscal do Trabalho passou, então, a vistoriar o alojamento e frente de trabalho de produção de carvão, registrando em fotografia todo o ambiente de trabalho e local de alojamento. Os trabalhadores foram entrevistados e suas declarações reduzidas a termo, as quais seguem anexas às fls. A017 a A033.

Apesar das melhores condições de higiene do alojamento, em relação ao que a fiscalização havia encontrado na noite anterior, isso não impediu que as condições a que os trabalhadores estavam submetidos fossem consideradas degradantes e ferissem a dignidade dos obreiros, pois o alojamento não era dotado de água potável, local para refeição, chuveiro, lavanderia, o sanitário não possuía descarga ou pia para higienização das mãos e escovação de dentes, não possuía energia elétrica, armários para guarda dos pertences dos trabalhadores, dentre outras irregularidades, tudo devidamente documentado no presente relatório.

Enquanto parte da equipe vistoriava o alojamento, outra parte se incumbiu de inspecionar a frente de trabalho da carvoaria. No local havia 60 (sessenta) fornos, uma pequena área de vivência coberta com telha de amianto, contendo mesa e bancos, além de um sanitário. Porém, no momento da inspeção, não havia água na caixa d'água que abastecia o sanitário, sendo que os trabalhadores informaram que essa era uma situação normal, ou seja, raramente a caixa d'água era abastecida de água, o que os obrigava a fazer suas necessidades fisiológicas no mato, não havendo também meios de higienização das mãos e de utensílios utilizados para fazer suas refeições. Sobre a mesa existente na área de vivência havia um filtro de barro, porém constatamos que o mesmo estava sem uma das velas e a água existente no recipiente inferior aparentava estar suja.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que as refeições eram preparadas em outro alojamento localizado a cerca de 2km de distância da carvoaria do primeiro alojamento vistoriado. Após finalizar a inspeção na frente de trabalho e alojamento, as equipes dirigiram-se ao segundo alojamento, que apresentava condições melhores que o primeiro, porém, não foi identificado qualquer trabalhador alojado no local. Apenas a cozinheira que afirmou morar nas redondezas e se deslocava diariamente de sua residência para o trabalho.

No local do segundo alojamento foi encontrado o [REDACTED] que se apresentou como preposto e marido da empregadora, [REDACTED]. Também foi identificado o sócio [REDACTED]. O coordenador da operação esclareceu o [REDACTED] sobre a constatação de trabalho análogo ao de escravo em relação aos nove trabalhadores instalados no alojamento nas imediações da carvoaria, sendo necessário a interrupção das atividades e a rescisão contratual, com o consequente pagamento das verbas rescisórias. Os trabalhadores deveriam ser retirados do local de alojamento devido à degradância deste e serem hospedados em hotel em centro urbano próximo, sendo acordado que seria Araxá/MG. Foi expedida a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo Nº 3570732901-02/2020, com as devidas obrigações a serem cumpridas pelo empregador, cópia também anexa ao presente relatório, fl. A004.

O empregador também foi notificado a apresentar documentos através da NAD 3570732901/2020 (cópia anexa à fl. A002), no dia 31/01/2020, às 10h00 na Agência Regional do Trabalho do município de Araxá. Os empregados foram hospedados em Araxá, no mesmo dia 29/01/2019, e acertou-se com o preposto do empregador que o



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pagamento das verbas rescisórias também seriam realizadas no dia 31/01/2020, junto com a apresentação de documentos.

No dia 31/01/2020, no horário da notificação, o empregador compareceu na Agência Regional do Trabalho em Araxá, apresentando os documentos notificados, juntamente com os trabalhadores, os quais que tiveram suas rescisões assistidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, recebendo suas verbas rescisórias, documentos em anexo às fls. A034 a A055. A Auditoria Fiscal do Trabalho entregou aos trabalhadores as guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, que seguem anexas às fls. A056 a A068.

Nessa mesma data, o empregador firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, que segue anexo às fls. A125 a A129.

Os trabalhadores retornaram à suas cidades de origem, na região de Montes Claros/MG, através de transporte providenciado pelo empregador. Antes de retornarem, a coordenação da fiscalização esclareceu a todos sobre os direitos trabalhistas, alertando para que não se deixassem levar por falsas promessas de pessoas mal intencionadas.

Nos dias seguintes, a equipe se concentrou nas demais fiscalizações iniciadas durante a semana e, no dia, 05/02/2019, retornou às suas cidades base. Nos dias que se sucederam ao retorno dos Auditores às suas cidades bases, foram elaborados e lavrados os Autos de Infração, que foram encaminhados para o empregador via postal, no dia 14/02/2020, cujos documentos seguem anexos às fls. A069 a A124.

Consultando o sistema E-Social do Governo Federal, constatamos que o [REDACTED] foi registrado pelo empresa como Gerente Administrativo, retroativamente a 07/01/2020, assim como outros três trabalhadores, inclusive a cozinheira, que estavam sem registro no momento da inspeção.

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Conforme adiantado acima, tratou-se o procedimento aqui relatado de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 28/01/2020, em curso até a presente data, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel vinculado à Secretária de Inspeção do Trabalho, em parceria com a equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRTb/MG, acompanhada de Membros do Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, com apoio da Polícia Federal.

Em rastreamento realizado em carvoarias das regiões do Alto Paranaíba e Centro Oeste de Minas Gerais foram identificados indícios de graves irregularidades trabalhistas em Fazendas de reflorestamento de eucalipto e produção de carvão, dando origem ao planejamento da ação fiscal que ora se relata. A fiscalização foi realizada na Fazenda Boa Vista/Cervo, localizada na zona rural de Medeiros/MG, onde foi identificada uma bateria com 60 (sessenta) fornos de produção de carvão vegetal em que laboravam 09 (nove) trabalhadores que estavam alojados nas imediações da carvoaria, localizada nas coordenadas geográficas 19º53'25"S, 046º23'19"O. A Fazenda inspecionada é de propriedade de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED], CPF [REDACTED], porém as atividades de corte, transporte de madeira e carvoejamento foram desenvolvidas pela empreiteira terceirizada Monteiro & Vieira Carbonizadora e Transportes Ltda., uma vez que existia contrato de terceirização firmado entre as partes, com data de vigência à partir de 01/11/2019, sendo a terceirização verificada como sendo lícita pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Após inspeção nas frentes de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, dos 12 (doze) trabalhadores alcançados pela fiscalização, 09 (nove), que laboravam no corte do eucalipto e produção de carvão, estavam submetidos a condições análogas às de escravo, que configuraram sistemática de aviltamento da dignidade dos referidos trabalhadores, por força da submissão a condições degradantes do alojamento onde estavam instalados, conforme pormenorizadamente narrado no Auto de Infração nº 21.914.633-1, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (cópia anexa às fls. A072 a A081), demandando que fossem resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho).

PROCESSO PRODUTIVO DO CARVÃO

O processo de carvoejamento é dividido em 04 etapas, a saber: a primeira é a atividade florestal que inclui o corte das árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira (obtenção de toras de 1,60 m) e seu empilhamento para o transporte (da floresta para o pátio da carvoaria); em seguida as toras de madeira são colocadas sobre uma prancha (uma espécie de carreta) acoplada a um trator, o qual conduzirá as toras até o pátio da carvoaria, onde a madeira é depositada diante dos fornos; a terceira etapa consiste em fazer o enchimento do forno com a madeira, seu fechamento e a queima da madeira (carvoejamento propriamente dito), processo que pode durar de 02 a 05 dias dependendo da condição da madeira, após o que vem um período de resfriamento (em torno de 03 dias) e esvaziamento do forno, seguido de uma quarta etapa que consiste no carregamento do caminhão que fará o transporte até o destino final. No caso em questão, somente caminhão com "gaiola", não havendo ali o ensacamento do carvão para o transporte.

A primeira etapa (florestal) é desenvolvida nessa carvoaria por 02 tipos de trabalhadores rurais: o operador de motosserra (motoqueiro) que promove a derrubada das árvores e o desdobramento da madeira (desdobrar a madeira em toras de 1,60m, e o desgalhador, que utiliza uma foíce para realizar o seu trabalho. A segunda etapa é realizada com trator e ainda um trabalhador florestal ou rurícola (ajudante), etapa na qual os trabalhadores realizam o carregamento e conduzem a madeira até os fornos.

A terceira etapa é conduzida pelo forneiro que enche o forno para a queima e o esvazia após o carvoejamento, e pelo carbonizador, que acende o fogo e controla o carvoejamento durante todo o processo. Habitualmente o carbonizador acompanha e controla a queima da madeira, inclusive à noite e finais de semana. A quarta etapa é o carregamento do carvão para o transporte ao seu destino final.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Todo o trabalho da empresa fiscalizada era remunerado por produtividade, apesar de constar nas CTPS um salário fixo como remuneração. Os trabalhadores, que eram migrantes do Norte de Minas Gerais, declararam que o combinado era que receberiam seus salários, em média, a cada 45 ou mais dias de trabalho, antes de retornarem para suas cidades de origem, onde permaneceriam por cerca de 10 dias. Destaque que suas cidades de origem ficam distantes, em média, 600km do local de trabalho. Dessa forma, o acordado era que o pagamento de salários seria realizado no momento de retorno para a origem, descontando possíveis adiantamentos e compras de mercadorias adquiridas na cidade pelo empregador como: bolachas, cigarro, remédio, dentre outros produtos que eram solicitados pelos trabalhadores ao empregador, uma vez que a carvoaria estava localizada a cerca de 38km por estrada de terra da cidade de Medeiros, centro urbano mais próximo, não sendo o local servido por transporte público.

CONDIÇÕES SANITÁRIAS, DE HIGIENE E CONFORTO NOS ALOJAMENTOS E FRENTES DE TRABALHO - ALOJAMENTOS

Foram encontrados e vistoriados dois alojamentos, seguindo-se aqui a descrição apenas do primeiro alojamento, onde estavam alojados os 9(nove) trabalhadores que foram resgatados



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pela Auditoria, dadas as suas condições degradantes e ofensivas à dignidade dos trabalhadores, conforme relatado abaixo.

O alojamento inspecionado, e considerado degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho, estava localizado nas imediações da carvoaria; possuía, aproximadamente, 32m², sendo distribuído da seguinte forma: 18m² de área interna, onde dormiam os 09(nove) trabalhadores resgatados, uma varanda de aproximadamente 12m² e um sanitário externo, imprestável, de cerca de 2m². O alojamento era construído em placas de concreto pré-moldado, coberto com telha de amianto e piso de cimento grosso, não havendo qualquer divisão interna, exceto o banheiro que estava localizado na área externa e era um misto de tijolo furado, tijolo comum e placas de concreto. Toda a estrutura era coberta por telha de amianto.

Foi verificada a existência de várias frestas e buracos nas paredes, sendo que, nas duas laterais do alojamento, entre o telhado e a parede, havia um grande vão aberto, comprometendo a vedação do interior do alojamento contra intempéries e entrada de animais diversos. A precariedade das vedações, com frestas que permitiam o ingresso de insetos, animais peçonhentos (em especial cobras e escorpiões), ratos e outros pequenos animais, bem como de poeira e outras sujidades, expunha esses trabalhadores às intempéries, acidentes com animais peçonhentos, riscos biológicos (em especial, os relativos a doenças infectocontagiosas, tal como leptospirose).





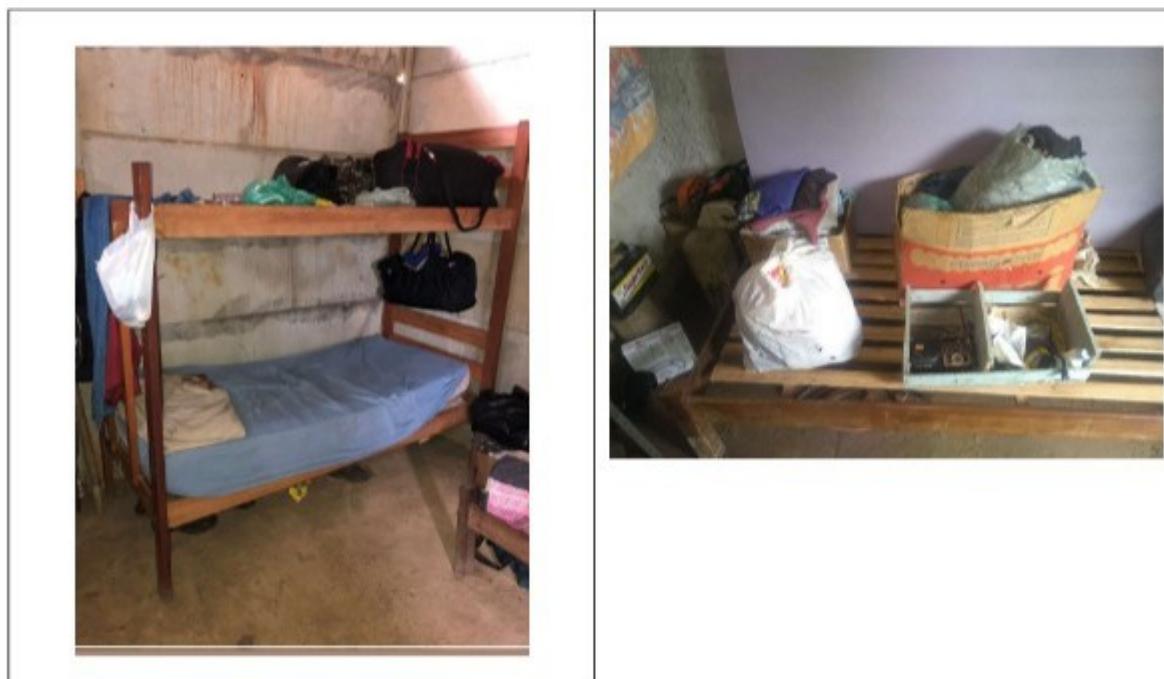
MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No local utilizado como dormitório havia quatro beliches e duas camas, sendo que todas as camas possuíam colchões fornecidos pelo empregador. Porém, as roupas de camas e travesseiros eram dos próprios trabalhadores, o que se evidenciava pela diversidade de cores e material dos lençóis e cobertas, e que foi confirmado pelas declarações prestadas pelos trabalhadores.

O local não era servido por energia elétrica, sendo que os trabalhadores utilizavam lâmparas abastecidas com óleo diesel e lanternas próprias para iluminação noturna.

Não havia mesas ou cadeiras no alojamento, sendo que as refeições, especialmente o jantar, os trabalhadores faziam assentados em tocos de madeira na varanda, ou assentados em suas próprias camas, comendo com a marmita na mão.

O empregador não dotou o referido alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Os trabalhadores eram obrigados a improvisar maneiras de armazenar seus objetos e roupas em meio ao ambiente geral de circulação, nas paredes ou sobre as camas e outras estruturas. Eram usadas cordas, barbantes e arames para amarração de objetos, utensílios e roupas, ou para pendurar mochilas e sacolas nos quais estes itens estavam sendo guardados. Também eram utilizados tocos de madeira para amparo de objetos, e ainda caixas, latas e tábuas dispostas no chão do cômodo para armazenamento de diversos itens, tudo em função da ausência de armários que possibilitassem a guarda adequada de objetos, roupas e outros itens pessoais.



Verificou-se ainda que não havia nenhuma instalação sanitária em funcionamento para atender os trabalhadores.

Foi apurado que no local em que deveria funcionar o banheiro não havia água em circulação que possibilitasse o uso do vaso sanitário ou o banho dos trabalhadores. Os



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores informaram que em virtude da precariedade das instalações sanitárias tinham de fazer suas necessidades fisiológicas no mato. Informaram também que o vaso sanitário do alojamento era até utilizado em algumas ocasiões, mas sem haver funcionamento de descarga, tendo que se despejar água com balde para fazer essa função e, mesmo assim, com vazão precária. Fora essa possibilidade restava aos trabalhadores utilizarem o mato nas redondezas para fazer suas necessidades fisiológicas, o que ocorria inclusive na frente de trabalho, dada a ausência de instalações sanitárias funcionais e adequadas também no local onde o trabalho era executado.



O alojamento era destituído de energia elétrica e chuveiro, fazendo com que os trabalhadores tivessem que aquecer água em latas e tomar banho fazendo o uso de canecas.

Oportuno registrar que os trabalhadores em questão laboravam, entre outras atividades, no carvoejamento de madeira plantada, o que acentuava a importância, para a preservação da saúde e higiene dos trabalhadores, da disponibilidade de condições adequadas para sua higiene pessoal (banho em chuveiro aquecido) após o trabalho em atividade penosa e com exposição a toda sorte de sujidades.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Impende ainda destacar que o local (Alto Paranaíba) é de elevada altitude, prevalecendo o clima tropical de altitude, com temperaturas médias anuais baixas, especialmente em épocas com alta incidência de chuvas, como no período de fiscalização, o que torna ainda mais evidente a real necessidade de disponibilização de chuveiros com água aquecida.

O sanitário não possuía pia, apenas uma torneira sem anteparo, localizada do lado externo da porta de entrada do sanitário. Os trabalhadores faziam sua higiene pessoal de forma precária como, por exemplo, escovando dentes utilizando um copo com água.

Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos empregados, uma vez que os obrigava a vexatórios procedimentos para se banhar e satisfazer suas necessidades fisiológicas e de higiene, expunha-os a riscos importantes, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência ou naqueles utilizados para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

No local também não havia lavanderia ou tanque para que os trabalhadores pudessem higienizar suas roupas, o que era feito em um balde. O empregador também não fornecia sabão para essa finalidade, o que ficava por conta do trabalhador. Alguns trabalhadores declararam que eventualmente lavavam suas roupas na lavanderia de um outro alojamento da empresa, localizado a cerca 2km de distância. Reiteramos que a atividade desenvolvida pelos carvoeiros submete os trabalhadores a grande sujeira, sendo de grande importância a existência de lavanderia na área de vivência para que os mesmos possam higienizar suas roupas.

A comida era preparada no segundo alojamento e levada em marmitas para a frente de trabalho (almoço) e alojamento (jantar). Esta cozinha foi inspecionada e considerou-se que possuía as condições mínimas para o preparo de alimentos. No entanto, a água utilizada para o preparo das refeições era coletada em um córrego localizado nas imediações da carvoaria e não era submetida a qualquer processo de tratamento ou filtragem.

ÁGUA POTÁVEL

Não havia fornecimento de água potável no alojamento ou frentes de trabalho. A água utilizada para todos os fins no alojamento próximo à carvoaria tinha como fonte um córrego que passa a cerca de 2km de distância do alojamento. A captação era feita através de motor-bomba que abastecia um caminhão pipa que, por sua vez, abastecia as caixas d'água dos alojamentos. Em inspeção no local de captação constatamos que a água tinha aspecto turvo e também recebia fluxo de água do terreno inclinado com cultivo de eucalipto, dos dois lados do curso d'água. A água disponibilizada não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

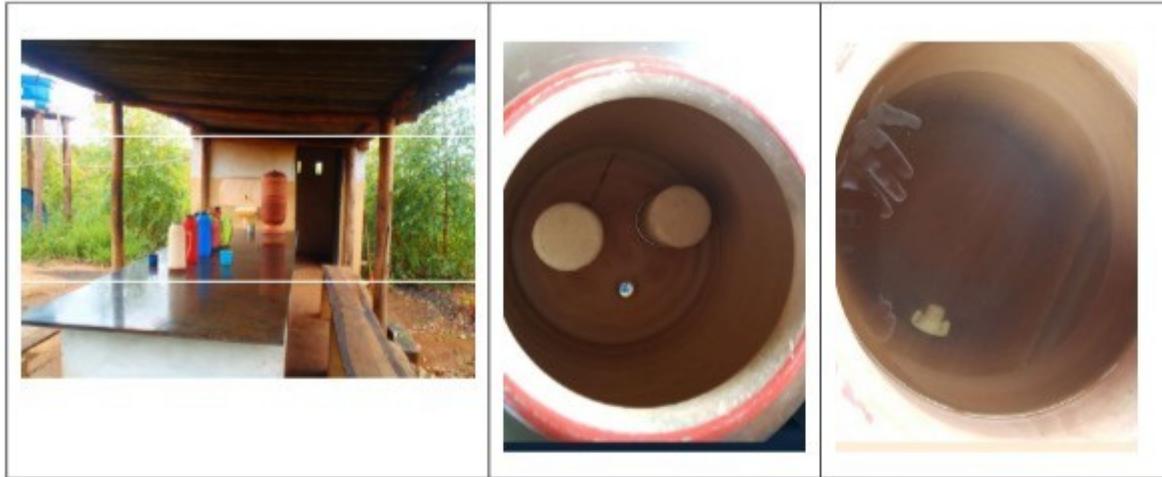


FRENTES DE TRABALHO

Na frente de trabalho da carvoaria existia uma pequena área coberta com mesa e bancos, anexa a um banheiro com pia e sanitário. Este local era utilizado como abrigo contra intempéries e tomada de refeições durante a jornada de trabalho.

No momento da inspeção, a caixa que servia essas instalações não estava abastecida de água, sendo que os trabalhadores afirmaram ser comum esta situação, sendo que, por esse motivo, preferiam fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto.

Sobre a mesa existente nessa área de vivência havia um filtro de barro. No entanto, ao verificarmos suas condições, observamos que o mesmo não possuía uma das velas, não se prestando, portanto, a funcionar como filtro de água, sendo ainda que a água armazenada na parte de baixo apresentava impurezas a olhos vistos.



Nas frentes de corte das árvores não havia instalações sanitárias ou locais para realização das refeições, os trabalhadores que laboravam nesses locais, especialmente nas frentes de corte mais distantes, faziam suas refeições assentados no chão ou em tocos de árvore, comendo com a marmitta na mão. Suas necessidades fisiológicas também eram realizadas a céu aberto.

Destacamos que o empregador rural não desenvolvia nenhuma ação preventiva de saúde e/ou segurança relacionada ao trabalho e também não providenciou nenhum tipo de treinamento para os empregados envolvidos nas atividades que exigem esforços físicos e transporte manual de cargas. É sabido que os trabalhadores das tarefas de corte e carvoejamento atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo-esquelético, principalmente quando fazem levantamento e transporte manual de cargas. Frente às exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT- e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias.

Ainda, apesar de todos os riscos a que os trabalhadores estavam expostos, não havia nas frentes de trabalho ou alojamento material de primeiros socorros, bem como não havia pessoas treinadas neste quesito.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas pelo impacto de árvores e ou troncos de eucaliptos; escoriações pelo contato com vegetais; ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como: soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de eventuais ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Verificamos, ainda, que equipamentos de proteção individual importantes para prevenir a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho não foram fornecidos aos trabalhadores, como o caso de protetores respiratórios para os trabalhadores encarregados da queima da madeira, ficando inteiramente expostos a produtos considerados carcinogênicos sem nenhuma proteção ou prevenção. Outros equipamentos de proteção necessários também não eram fornecidos, como óculos de segurança, proteção contra radiação ultravioleta solar, entre outros.

Ao descrito acima, soma-se que o empregador também não providenciou a elaboração e a implementação de ações de segurança e saúde visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores contratados para atuar no estabelecimento. Tais ações, ainda que simples e objetivas, são fundamentais para que haja o desenvolvimento dos trabalhos de forma adequada e sem ocorrência de acidentes e/ou adoecimentos em função de situações de exposição a riscos inerentes ao trabalho, que devem ser minimizados ou neutralizados.

O empregador também não contratou um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, embora possuísse 12 (doze) trabalhadores investidos nas atividades da carvoaria. Os empregados foram inquiridos se havia técnico de Segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural no local, e a resposta foi negativa. Esta situação foi posteriormente ratificada quando da apresentação de documentos pelo empregador. Regularmente notificado, o empregador não apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da referida obrigação. Tal situação cria um ambiente ainda mais favorável à ocorrência de acidentes e ao surgimento e agravamento de doenças ocupacionais.

Reiteramos que o trabalhador que exerce suas atividades na produção de carvão vegetal está exposto a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; b) posturas inadequadas, no manejo das motosserras, no processo de transporte das toras, no enchimento dos fornos; c) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; d) exposição à água de chuva, calor e vento, principalmente nos períodos chuvosos; e) riscos de acidentes envolvendo membros superiores e inferiores no manuseio das toras; f) riscos de acidentes envolvendo máquinas e equipamentos, inclusive tratores; g) inalação de monóxido de carbono e demais substâncias cancerígenas geradas no processo de carbonização do carvão, dentre outros riscos (rol meramente exemplificativo).

Dessa forma, imprescindível a contratação de técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no trabalho rural externo visando a que as atividades desenvolvidas sejam feitas de forma segura e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho e a fim de evitar acidentes e surgimento ou agravamento de doenças ocupacionais.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Constatamos ainda que o empregador não adotou princípios ergonômicos que visassem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

Na atividade explorada pelo empregador, é necessário que este adote medidas ergonômicas protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, posicionamento de pegada das toras ao alimentar e retirar lenha dos fornos, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc.).

De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento". Embora haja na atividade de carvoejamento ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde.

Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador, que remunerava os trabalhadores exclusivamente em função dos dias trabalhados, estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua remuneração está associada à carga horária de trabalho e trabalho em dias de repouso. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Citamos trechos das declarações dos trabalhadores colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, as quais evidenciam as condições aviltantes a que as vítimas foram submetidas:

Termo de Declaração de [REDACTED]
Carvoaria:

"[...] que o alojamento é mais ou menos; que o alojamento é construído com paredes de placas de cimento e telhas de amianto, chão de cimento grosso; que são 09 trabalhadores alojados no mesmo galpão; que existem frestas nas paredes que quando chove de vento molha no interior do alojamento; que não tem energia elétrica; que também não tem armários para guarda dos seus pertences, que ficam pendurados numa cordinha e dentro da mochila sobre a cama; que o banheiro é bem ruim; que utiliza o mato para fazer suas necessidades; que não tem chuveiro e toma banho de balde e caneco; que nem sempre esquenta a água para o banho; que a água que consome é retirada de um córrego próximo da carvoaria; que bebe água sem filtrar; que no alojamento não tem mesas ou cadeiras; que o jantar come assentado na cama ou em tocos de madeira com o prato na mão; que também não tem pia ou tanque pra fazer sua higiene pessoal; que escova dentes no copo e para lavar roupa utiliza o balde; que no almoço faz sua refeição em uma área de vivência na carvoaria onde tem mesa e banco; que apesar de ter uma caixa d'água nessa área de vivência, ela normalmente não tem água; que na área de vivência tem um filtro, mas ele está sem uma das velas; que nunca bebeu água do filtro, sempre bebe água do caminhão pipa, digo, da pipa, que fica na carvoaria; que a comida é preparada



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

em outro alojamento da carvoaria e eles trazem, no almoço e no jantar; que acha que a comida é mais ou menos; que o patrão sempre fornece o café preto de manhã e à tarde; que nem sempre o café da manhã é acompanhado de bolacha; que tem dia que toma apenas o café pela manhã e fica aguardando o almoço; que o patrão compra mercadorias na cidade quando o trabalhador pede; que já pediu bolacha para o café da manhã, mas, como foi pouca coisa, não foi descontado do seu pagamento, mas que o comum, na região, é descontar no pagamento; que no alojamento tem 10 camas e 10 colchões que são do patrão; que as roupas de cama são dos trabalhadores; que não tem pessoa para fazer a limpeza do alojamento, que são os próprios trabalhadores que cuidam da limpeza do local; que começa a trabalhar por volta de 05h00 e para por volta de 13h00; que sempre trabalha aos sábados, e nos domingos trabalha de vez em quando; que sua média de trabalho é encher 2 fornos e esvaziar 2 fornos por dia; que é R\$ 25,00 para encher o forno e R\$ 15,00 para tirar, mas tem dia que não dá e tira apenas um forno [...]."

Termo de Declaração de [REDACTED], vulgo [REDACTED]
Ajudante de Carvoaria :

"[...] que desde que começou a trabalhar está no mesmo alojamento com outros 8 (oito) trabalhadores; que chegou e recebeu apenas a cama e o colchão, sendo que a roupa de cama trouxe de casa; que não tem armário para guarda de pertences pessoais; que está sem registro e entregou a CTPS hoje para o [REDACTED]; que tem muitos problemas no alojamento como falta de luz e de encanamento no banheiro; que não tem filtro e por vezes bebe água que está na caixa; que a água é coletada num rio e transportada em pipa para a caixa, não tendo qualquer tratamento; que costuma beber da água que está na caixa, mas nunca sentiu mal; que o sanitário não tem descarga e precisa jogar água com balde após o seu uso; que a limpeza do cômodo é de responsabilidade dos próprios trabalhadores; que não há local de lavanderia, sendo as roupas lavadas em baldes; que no alojamento não há local para realizar refeições, pois não tem mesa ou cadeiras; que o jantar é sempre no alojamento, mediante o envio de marmitta; [...]."

Termo de Declaração de [REDACTED] apelido [REDACTED] Ajudante
de Carvoaria

"[...] que no alojamento dorme com mais 8 trabalhadores; que dorme em colchão com cama; que tem abertura na parte de cima das paredes; que não tem chuveiro, tem um vaso, que é usado no período da noite; que toma banho com ajuda de um balde; que enche o balde com água da caixa; que a água vem num "caminhão pipa" de um córrego; que não tem energia elétrica; que usa lanternas e uma lamparina; que todos os trabalhadores usam lanternas próprias; que, quando está na frente de trabalho, faz as necessidades no mato; que trouxe roupa de cama e travesseiro; que faz as refeições no refeitório atrás da carvoaria; que as refeições são feitas em outro alojamento da fazenda e trazidas para o refeitório; que no café da manhã é café e bolacha; que no almoço vem carne, verdura, arroz, feijão; que na janta tem arroz, feijão, ovo ou linguiça; que a água que bebe vem do mesmo córrego e quem traz para a carvoaria é o [REDACTED] que já foi no córrego e que a água é boa; que a garrafa térmica que usa é da empresa; que toma uma garrafa por dia quando o clima está mais quente; que no alojamento não tem geladeira porque não tem energia elétrica nem gerador; [...] que não sabe de equipamentos de primeiros socorros, que não fez treinamento para o serviço; que já é treinado para o serviço bruto; que é a primeira vez que trabalha para o [REDACTED]."



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED] apelido [REDACTED]
Ajudante de Carvoaria

"[...] Que ficou sabendo do serviço através do [REDACTED] um dos sócios da carvoaria, que é de Montes Claros; que foi negociado pessoalmente em Montes Claros e o [REDACTED] informou que teria alimentação e moradia por conta da empresa e o serviço seria remunerado por produtividade; que o deslocamento de Montes Claros até a carvoaria foi realizado no carro do Evaldo e não cobrou pelo transporte; que a diária é de R\$ 80,00, devendo ser realizado o descarregamento e enchimento do forno de duas unidades; que se for parcial paga R\$ 25,00 para encher e R\$ 15,00 para tirar; que desde que chegou está no mesmo alojamento, no qual foi oferecida uma cama com colchão; que a roupa de cama é própria; que até hoje não tem armário para guarda de pertences pessoais; que no mesmo cômodo estão alojados 9 (nove) trabalhadores, incluindo o depoente; que quem mantém limpo o cômodo é o carbonizador, que varre todo dia o local; que à noite não tem iluminação ou energia elétrica e os trabalhadores utilizam lanterna; que o banheiro ao lado do cômodo tem um sanitário, mas sem descarga, tendo que encher o balde para descer a água após a sua utilização; que o banheiro só tem um sanitário e um cano que cai água da caixa, mas como não esquenta é necessário esquentar a água no tambor e se banhar com caneca; que acha que deveria ter encanamentos adequados para o sanitário; que sem a energia, o único lazer disponível é o celular, que tem de ir no morro para pegar; que o exame admissional foi realizado em Montes Claros; que toda alimentação fornecida é realizada a refeição (sic) no almoço no refeitório e no jantar é levada marmitta no alojamento, sentando nos tocos para realizar a refeição; que no alojamento não tem filtro e leva garrafa térmica para o alojamento. [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] apelido [REDACTED] Ajudante de Carvoaria.

"[...] que está alojado junto com outros 8 (oito) trabalhadores no barraco localizado próximo à bateria de 60 (sessenta) fornos; que no barraco não há energia elétrica e que, à noite, os trabalhadores utilizam lanternas e uma lamparina para iluminar o local; que há algumas aberturas nas paredes do barraco e, em dias de chuva de vento, costuma entrar água em seu interior; que ao lado do cômodo onde dorme há um banheiro com um vaso sanitário que não costuma ser utilizado porque não há vazão de água suficiente; que faz suas necessidades fisiológicas no mato; que utiliza o banheiro apenas para tomar banho com a ajuda de um balde; que a água usada para banho é oriunda de um rio próximo, captada por um caminhão pipa e é armazenada em um tambor e em uma caixa d'água próxima ao banheiro; que a água usada para beber é trazida ou pelo [REDACTED] ou pelo gerente [REDACTED] do outro alojamento em garrafas térmicas, mas que também é originária do mesmo rio; que o café da manhã, o almoço, o café da tarde e a janta também são trazidos do outro alojamento, sendo que o café da manhã e o almoço são tomados no refeitório próximo da bateria de fornos e o café da tarde e a janta são consumidos no próprio alojamento; que no local de alojamento não há cadeiras ou mesas para a tomada de refeições, motivo pelo qual os trabalhadores consomem alimentos no chão ou em suas camas; [...] que a empresa forneceu colchão, mas que trouxe travesseiro, forro e colcha pessoais para a fazenda; que ficou acertado com o empregador que depois de 25 dias na carvoaria os trabalhadores teriam 5 dias de folga para irem para suas casas; que os deslocamentos seriam pagos pela empresa e os dias trabalhados não seriam pagos."

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que 9 (nove) trabalhadores que laboravam na carvoaria, face às precárias condições dos alojamentos e frentes de trabalho a que estavam expostos e que claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme previsto na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

I - Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias (Anexo da IN 139/2018, item 2.20);

II - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);

III - Ausência de recipiente para armazenamento de água que assegure a manutenção da potabilidade (item 2.3);

IV - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização com preservação da privacidade (item 2.5);

V - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);

VI - Ausência de local para tomada de refeições ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (item 2.15).

VII - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (item 2.17);

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]. Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 9 (nove) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição a condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho. Abaixo segue a relação de vítimas das condutas praticadas pelo empregador, iniciando-se pelo nome de [REDACTED] a (1) e encerrando com [REDACTED] (9).

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastamento
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2020	28/01/2020
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	07/01/2020	28/01/2020
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/11/2019	28/01/2020
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	06/01/2020	28/01/2020
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2019	28/01/2020
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	25/11/2019	28/01/2020
7	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2020	28/01/2020
8	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2020	28/01/2020
9	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2020	28/01/2020

9. DA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGADOS SEM O REGISTRO EXIGIDO POR LEI

Além das condições de trabalho irregulares acima descritas, foi constatado também que o empregador, no momento da inspeção na carvoaria e alojamentos, mantinha em plena atividade laboral 3(três) trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O empregador foi devidamente notificado a apresentar documentos através da Notificação Nº 3570732901/2020, com agendamento para a data de 31/01/2020, às 10h00 na



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sede da Agência Regional do Trabalho em Araxá, quando a Auditoria Fiscal, conferindo o Livro de Registro de Empregados, constatou que, dos 12 (doze) trabalhadores alcançados pela fiscalização, 03 (três) estavam sem o devido registro em livro próprio, bem como não haviam sido informadas suas admissões no sistema do E-SOCIAL, devendo ser destacado que o empregador não é optante pelo sistema de Registro Eletrônico. São os trabalhadores sem registro: 1) [REDACTED], Ajudante de Carvoaria, que, em entrevista, afirmou laborar no estabelecimento fiscalizado desde 07/01/2020, o qual também estava alojado no alojamento considerado degradante pela fiscalização e foi resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Suas funções consistiam em limpar as áreas dos fornos de carbonização de carvão, encher e esvaziar os fornos de carvão; 2) [REDACTED], Ajudante de Carvoaria, também alojado no alojamento degradante, entrevistado pela fiscalização, afirmou laborar nas atividades de carvoeiro na propriedade fiscalizada, o que se dava desde 06/01/2020; 3) [REDACTED], cozinheira, afirmou laborar no estabelecimento fiscalizado desde 06/01/2020, preparando o café da manhã, almoço e jantar para os trabalhadores da carvoaria, afirmou residir na região da carvoaria, indo e voltando diariamente para o serviço.

Desta forma, a situação fática analisada pela Auditoria-Fiscal levou à verificação de haver 3 (três) trabalhadores atuando sob todas as condições configuradoras da relação empregatícia inculpidas nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho sem que estivessem devidamente registrados, conforme determina o artigo 41 daquele instrumento legal.

Em pesquisa efetuada no sistema E-social, realizada no dia 10/02/2020, verificou-se que todos os 03 (três) registros foram regularizados, inclusive com as datas de admissão apuradas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO:

	Trabalhador	PIS	CPF	Admissão	Afastamento
1	[REDACTED] Ajudante de carvoaria	[REDACTED]	[REDACTED]	07/01/2020	28/01/2020
2	[REDACTED] Ajudante de carvoaria	[REDACTED]	[REDACTED]	06/01/2020	28/01/2020
3	[REDACTED] Cozinheira	[REDACTED]	[REDACTED]	06/01/2019	-

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.918.538-7, capitulado Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. A082 a A084.

10. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.1. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(Auto de Infração nº 21.918.632-4 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A085/A086)

Verificou-se que o autuado não promoveu a realização de exames médicos complementares nos casos em que a situação de exposição a riscos ocupacionais assim os exijam, valendo-se aqui dos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7, combinados com a inspeção física no local e constatação da efetiva exposição dos trabalhadores a riscos ocupacionais diversos.

Regularmente notificada a apresentar os atestados de saúde ocupacional (ASO) admissionais dos trabalhadores que laboravam na data da inspeção, o empregador apresentou atestados de saúde ocupacional nos quais não constam a realização de quaisquer exames médicos complementares para os trabalhadores investidos nas atividades de carvoejamento. Cita-se como exemplo os operadores de motosserra, expostos a ruído elevado na operação dos equipamentos, que não foram submetidos a audiometrias admissionais, bem como os ajudantes de carvoaria, expostos a poeiras e principalmente monóxido de carbono, e não foram submetidos a radiografia de tórax padrão OIT e ao exame de carboxihemoglobina indicado no Quadro I da NR-07 como obrigatório para este tipo de exposição.

10.2. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas ou para aplicação de vacina antitetânica.

(Auto de Infração nº 21.918.633-2 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A087/A089)

O empregador deixou de possibilitar aos trabalhadores o acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

No que concerne à irregularidade aqui descrita, cumpre ressaltar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que em contato permanente com terra, ao que soma-se, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano.

Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos. Embora tenha sido notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los justamente pelo fato de que esses não existiam.

10.3. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

(Auto de Infração nº 21.918.634-1 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A090/A092)

Conforme já exposto acima, foram encontrados e vistoriados pela fiscalização dois alojamentos, sendo que a descrição das irregularidades no presente item se refere apenas ao primeiro alojamento, onde estavam alojados 9(nove) trabalhadores que foram resgatados pela Auditoria, dadas as já descritas condições degradantes ali verificadas.

O alojamento inspecionado e considerado degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho estava localizado nas imediações da carvoaria; possuía, aproximadamente, 32 m², sendo distribuído da seguinte forma: 18m² de área interna, onde dormiam os 09 trabalhadores resgatados, uma varanda de aproximadamente 12m² e um sanitário externo, imprestável, de cerca de 2 m². O alojamento era construído em placas de concreto pré-moldado, coberto com telha de amianto e piso de cimento grosso, não havendo qualquer divisão interna, exceto o banheiro que estava localizado na área externa e era um misto de tijolo furado, tijolo comum e placas de concreto. Toda a estrutura era coberta por telha de amianto.

Foi constatada a existência de várias frestas e buracos nas paredes, sendo que, nas duas laterais do alojamento, entre o telhado e a parede, havia um grande vão aberto, comprometendo a vedação do interior do alojamento contra intempéries e entrada de animais diversos. A precariedade das vedações com frestas que permitiam ingresso de insetos e animais peçonhentos (em especial cobras e escorpiões), ratos e outros pequenos animais, além de poeira e outras sujidades, deixava esses trabalhadores expostos às intempéries, acidentes com animais peçonhentos, riscos biológicos (em especial, os relativos a doenças infectocontagiosas, tal como leptospirose) e outras ocorrências.

No local utilizado como dormitório havia quatro beliches e duas camas, sendo que todas as camas possuíam colchões fornecidos pelo empregador, porém as roupas de camas e travesseiros eram dos próprios trabalhadores, o que se evidenciava pela diversidade de cores e material dos lençóis e cobertas, e o que foi confirmado pelas declarações prestadas pelos trabalhadores.

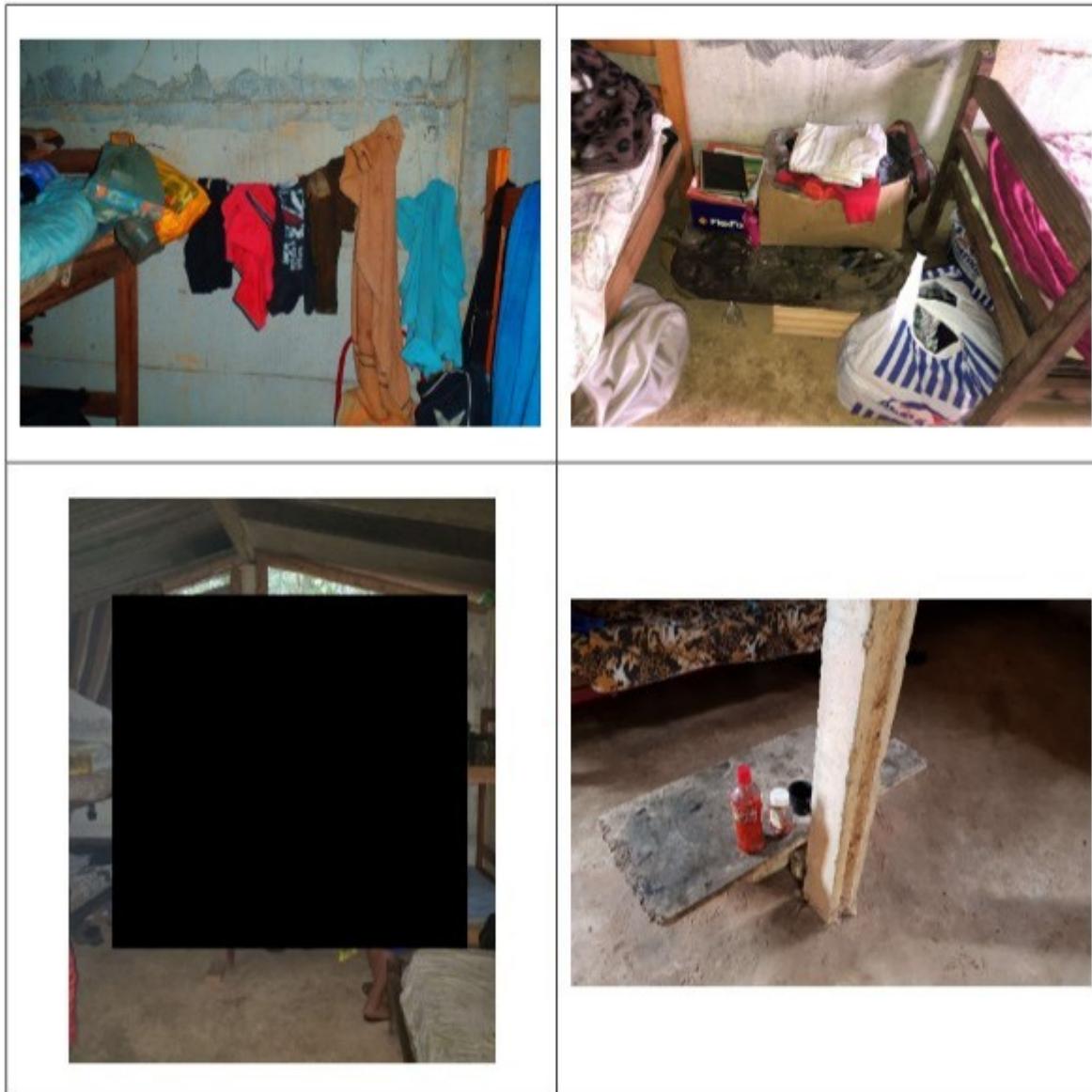
O local não era servido por energia elétrica, sendo que os trabalhadores utilizavam lâmparas abastecidas com óleo diesel e lanternas próprias para iluminação noturna. Não havia mesas ou cadeiras no alojamento, sendo que as refeições especialmente jantars



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores faziam assentados em tocos de madeira na varanda, ou assentados em suas próprias camas, comendo com a marmitta na mão.

O empregador não dotou os alojamentos de armários individuais ficando os pertences dos trabalhadores sobre suas camas, dentro de mochilas, em varais estendidos dentro do quarto, ou em mesas improvisadas com tábuas e tijolo furado.



O sanitário, localizado em área externa ao alojamento, era abastecido com água através de um carro pipa que a empresa coletava em um córrego nas proximidades da carvoaria. Apesar de existir um vaso sanitário, o mesmo não era dotado de descarga, havendo ali apenas uma torneira que era utilizada para esse fim, porém, a maioria dos trabalhadores declarou que utilizava o mato para fazer suas necessidades fisiológicas, especialmente durante o dia, devido à precariedade da situação. Verificou-se ainda que não havia chuveiro, diante do que foi apurado que o banho era realizado utilizando balde e caneco.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A água para o banho era aquecida em um fogão improvisado. O sanitário não possuía pia, apenas uma torneira sem anteparo, localizado do lado externo da porta de entrada do sanitário. Os trabalhadores faziam sua higiene pessoal de forma precária, escovando dentes, por exemplo, utilizando um copo com água. No local não havia lavanderia ou tanque para que os trabalhadores pudessem higienizar suas roupas, o que era feito em um balde. O empregador também não fornecia sabão para essa finalidade, o que ficava por conta do trabalhador. Alguns trabalhadores declararam que eventualmente lavavam suas roupas na lavanderia de um outro alojamento da empresa, localizado a cerca 2km de distância. Destacamos que a atividade desenvolvida pelos carvoeiros submete os trabalhadores a grande sujidade, sendo de grande importância a existência da área de vivência lavanderia.

Por fim, no que se refere às condições de alimentação dos empregados, apurou-se que a comida era preparada no segundo alojamento e levada em marmitas para a frente de trabalho (almoço) e alojamento (jantar). Esta cozinha foi também inspecionada, ocasião em que verificou-se que possuía as condições mínimas para o preparo de alimentos. Ressalte-se, no entanto, que a água utilizada para o preparo das refeições era coletada no córrego localizado nas imediações da carvoaria e não era submetida a qualquer processo de tratamento ou filtragem.

10.4. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

(Auto de Infração nº 21.918.635-9 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A093/A094)

Na frente de trabalho da carvoaria existia uma pequena área coberta com mesa e bancos, anexa a um banheiro com pia e sanitário. No momento da inspeção, a caixa que servia estas instalações não estava abastecida de água, sendo que os trabalhadores afirmaram ser comum esta situação e, por esse motivo, preferiam fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, pois a utilização de uma instalação sanitária sem água para descarga ocasionaria um mau cheiro no local destinado às refeições, tornando o referido banheiro imprestável para a finalidade a que se destinava.

Ainda, nas frentes de corte das árvores não havia instalações sanitárias, e os operadores de motosserra, desgalhadores e até os operadores relataram que faziam suas necessidades fisiológicas a céu aberto.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



10.5. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

(Auto de Infração nº 21.918.636-7 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005. - Anexo às fls. A095/A096)

A edificação na qual 09 (nove) trabalhadores estavam alojados era destituída de eletricidade e chuveiro, e conforme informado, os trabalhadores tinham que aquecer água em latas e tomar banho fazendo o uso de canecas. Oportuno reiterar que os trabalhadores em questão laboravam, entre outras atividades, no carvoejamento de madeira plantada, o que acentuava a importância, para a preservação de sua saúde e higiene dos empregados, da disponibilidade de condições adequadas para sua higiene pessoal (banho em chuveiro aquecido) após o trabalho em atividade penosa e com exposição a toda sorte de sujidades. Impende ainda destacar que o local (Alto Paranaíba) é de elevada altitude, prevalecendo o clima tropical de altitude, com temperaturas médias anuais baixas, especialmente em épocas com alta incidência de chuvas, como no período de fiscalização, pelo que a necessidade de atendimento das exigências relativas à disponibilização de banho com água aquecida se faz ainda mais premente.

10.6. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

(Auto de Infração nº 21.918.637-5 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A097/A098)

O empregador em tela deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. No alojamento destinado a abrigar 09 (nove) trabalhadores, havia um banheiro que era destituído de instalação sanitária, ou seja, não havia vaso, chuveiro ou pia ligados a rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 e, por isso, os trabalhadores utilizavam a água de um cano adaptado ou canecas para tomar



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

banho e uma torneira em área externa à edificação para satisfazer suas demais necessidades de higiene, como lavar as mãos e escovar os dentes. Além disso, verificou-se que os trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno de seu local de permanência ou de seus locais de trabalho.



A ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos empregados, uma vez que os obriga a vexatórios procedimentos para se banhar e satisfazer suas necessidades fisiológicas, expõe-nos a riscos significativos, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas estas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas.

10.7. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

(Auto de Infração nº 21.918.638-3 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A099/A100)

O empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. Durante a inspeção física constatamos que não havia mesas ou cadeiras no alojamento, sendo que as refeições, especialmente o jantar, os trabalhadores faziam assentados em tocos de madeira na varanda, ou assentados em suas próprias camas, comendo com a marmita na mão.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



10.8. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

(Auto de Infração nº 21.918.639-1 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A101/A102)

O empregador deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. No local não havia lavanderia ou tanque para que os trabalhadores pudessem higienizar suas roupas, o que era feito em um balde. O empregador também não fornecia sabão para essa finalidade, o que ficava por conta do trabalhador. Alguns trabalhadores declararam que eventualmente lavavam suas roupas na lavanderia de um outro alojamento da empresa, localizado a cerca 2km de distância.

A agravar a relevância da irregularidade aqui descrita, destaca-se que a atividade desenvolvida pelos carvoeiros submete os trabalhadores a grande sujeira, sendo de grande importância a existência de lavanderia na área de vivência para que os trabalhadores possam higienizar suas roupas.

10.9. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

(Auto de Infração nº 21.918.640-5 - Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011. - Anexo às fls. A103/A104)

O empregador deixou de promover treinamento para operador de motosserra que lhe prestava serviço como empregado. Dentro do processo produtivo, de forma sucinta, executava-se as seguintes atividades: corte de eucaliptos com o uso de motosserras, desgalho de toras de eucalipto, carregamento de lenha, transporte de lenha, carbonização e carvoejamento. Na



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

oportunidade, verificou-se que o empregador deixou de promover treinamento para o operador de motosserra. Ao inspecionarmos a frente de trabalho de corte de eucalipto, com a utilização de motosserra, para o carvoejamento, após entrevista com o operador de motosserra, constatou-se que o trabalhador não foi capacitado pelo empregador para a operação segura de motosserra.

10.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(Auto de Infração nº 21.918.641-3 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A105/A106)

O empregador em tela deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Durante inspeção física ao alojamento, verificou-se a falta de homogeneidade das roupas de cama e as más condições de limpeza. Inquiridos os trabalhadores sobre as roupas de cama ali utilizadas, informaram que trouxeram as mesmas de seus locais de origem.

10.11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

(Auto de Infração nº 21.918.642-1 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A107/A109)

O empregador em referência também deixou de cumprir diversos dispositivos legais relativos à disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores. No alojamento destinado a abrigar 09 (nove) trabalhadores, havia um banheiro que era destituído de instalação sanitária, ou seja, não havia vaso chuveiro ou pia ligados a rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 e, por isso, os trabalhadores utilizavam a água de um cano adaptado ou canecas para tomar banho e uma torneira em área externa à edificação e satisfazer suas demais necessidades de higiene, como lavar as mãos e escovar os dentes. Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno de seu local de permanência ou de seus locais de trabalho.

A ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos empregados, uma vez que os obriga a vexatórios procedimentos para se banhar e satisfazer suas necessidades fisiológicas, expõe-nos a riscos importantes, como o risco de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos, além de prejudicar a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas.

10.12. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

(Auto de Infração nº 21.918.645-6 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A110/A112)



O empregador não mantinha no local de trabalho materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição dos obreiros. No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por impacto de toras de madeira, vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; ainda, talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, necessário ressaltar que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

10.13. Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e/ou deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31 na capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

(Auto de Infração nº 21.918.646-4 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.6.6.1 e 31.6.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A113/A115)

O empregador deixou de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, embora possuísse 12 (doze) trabalhadores investidos nas atividades de produção de carvão vegetal no local, o que para ele atraía a obrigação não cumprida aqui apontada.

Durante inspeção física no local de trabalho, os empregados foram inquiridos se havia técnico de Segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural no local, e a resposta foi negativa. Esta situação foi posteriormente ratificada quando da apresentação de documentos pelo empregador. Regularmente notificado, o empregador não apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da referida obrigação. Tal situação cria um ambiente ainda mais favorável à ocorrência de acidentes e ao surgimento e agravamento de doenças ocupacionais.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O trabalhador que exerce suas atividades na produção de carvão vegetal está exposto a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas, muito comuns na região; b) posturas inadequadas, no manejo das motosserras, no processo de transporte das toras, no enchimento dos fornos; c) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; d) exposição à água de chuva, calor e vento, principalmente nos períodos chuvosos; e) riscos de acidentes envolvendo membros superiores e inferiores no manuseio das toras; f) riscos de acidentes envolvendo máquinas e equipamentos, inclusive tratores; g) inalação de monóxido de carbono e demais substâncias cancerígenas geradas no processo de carbonização do carvão, dentre outros riscos (rol aqui descrito tem caráter meramente exemplificativo).

Dado o acima exposto, tem-se que imprescindível a contratação de técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no trabalho rural externo visando a que as atividades desenvolvidas sejam feitas de forma segura e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho e a fim de evitar acidentes e o surgimento ou agravamento de doenças ocupacionais.

10.14. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(Auto de Infração nº 21.918.647-2 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A116/A118)

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual - EPI - a seus trabalhadores. Agravando o fato verificou-se a inexistência de qualquer espécie de medida de proteção coletiva implementada ou em vias de implementação.

No que concerne especificamente à produção do carvão constatou-se que os trabalhadores executavam o trabalho a céu aberto, sob o sol intenso, típico da região, sem a utilização de vestimenta adequada, mas sim usando camisas pessoais danificadas, sem oferecer qualquer proteção. Utilizavam, ainda, apenas calçados fechados, luvas e, alguns deles, capacetes. Contudo, não faziam uso dos EPIs adequados aos riscos e agentes nocivos próprios da atividade. Esclarecendo, os trabalhadores exerciam suas atividades desprovidos de óculos de segurança e máscaras de proteção respiratória.

Sob as circunstâncias supra mencionadas, os trabalhadores eram mantidos trabalhando expostos, de forma habitual e permanente, a vários riscos ocupacionais inerentes à atividade ali desenvolvida. Cita-se: radiação solar, insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com motosserra; queda de toras; queimaduras oriundas da combustão espontânea do carvão; inalação de fumaça com subprodutos da pirólise e combustão (ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano).

Assim, tem-se caracterizada a irregularidade aqui apontada por que o trabalho nas condições e circunstância acima descritas implica na ocorrência de prováveis danos à saúde, tais como: envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; picadas de animais peçonhentos; acidentes com corte; mutilações; queimaduras; doenças respiratórias;



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

intoxicações; reações diversas na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares, nos membros e coluna vertebral e; outras.

10.15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

(Auto de Infração nº 21.918.649-9 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. A119/A121)

Também no que concerne à disponibilização de água potável aos trabalhadores o empregador deixou de cumprir dispositivos legais pertinentes, considerando que não havia fornecimento de água potável nos locais de alojamento e nas frentes de trabalho. A água utilizada para todos os fins no alojamento próximo à carvoaria tinha como fonte um córrego que passa nas imediações. Ainda que informado que o córrego fica próximo de uma nascente, foi verificado que o local de captação era realizado com água turva. O método de abastecimento das caixas d'água no estabelecimento também se mostrou ineficiente para suprir as necessidades de reposição hídrica e higienização dos trabalhadores.

No momento da inspeção não havia água disponibilizada na área de vivência existente na frente de trabalho, e os trabalhadores informaram que era comum a falta de água no alojamento, especialmente no período noturno.

Necessário ressaltar que também não foi apresentado laudo de potabilidade da água. A água disponibilizada não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Na área de vivência existente na frente de trabalho, havia somente um filtro de barro. Contudo, embora comportasse três velas de purificação interna, possuía somente duas, fazendo com que a água passasse diretamente da área de filtragem para o reservatório do filtro, inutilizando assim a função purificadora do mesmo.

Importante ressaltar que a reposição hídrica adequada e satisfatória para os trabalhadores só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. Ao contrário, alguns dos trabalhadores reclamaram do gosto ruim da água e disseram que recentemente vários tiveram desarranjo intestinal, achando que a razão seria a má qualidade da água. A mais, também foi obtida informação de trabalhador de que não recebeu garrafa térmica do empregador e estava utilizando uma que o colega lhe emprestou.

10.16. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

(Auto de Infração nº 21.918.650-2 - Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. - Anexo às fls. 122/124)

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos que visassem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.



Consoante determina o item no qual o Auto de Infração acima apontado é capitulado, é necessário que o empregador adote medidas ergonômicas protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, posicionamento de pegada das toras ao alimentar e retirar lenha dos fornos, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc.), o que não foi feito.

De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento". Embora haja na atividade de carvoejamento ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhes permita conciliar produtividade e saúde. Tal circunstância é agravada pela espécie de remuneração adotada pelo empregador que remunerava os trabalhadores exclusivamente em função dos dias trabalhados, estimulando o empregado a buscar sempre a produtividade máxima, uma vez que sua remuneração está associada à carga horária de trabalho, inclusive de trabalho em dias de repouso. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer a condições degradantes de trabalho restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. [REDACTED], Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED]
[REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-
222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Tem-se assim que, diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados ficou evidenciada a submissão das 09 (nove) vítimas acima nomeadas ao trabalho análogo ao de escravo, conforme conduta tipificada no referido art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propõe-se ainda, para os devidos fins, o encaminhamento deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

